



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003590/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.365 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MEFSA MEC E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2007

ABONO. PAGAMENTO REALIZADO COM HABITUALIDADE E VINCULADO AO SALÁRIO.

As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abono não integram o salário de contribuição quando expressamente desvinculados do salário por força de lei. O pagamento de abono realizado com habitualidade e vinculado ao salário do empregado integra o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13888.003590/2008-00, em face do acórdão nº 14-21.285, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada

em 04 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, de contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre o pagamento de verbas a título de 'abono pecuniário de ajuda de custo' por força de convenção coletiva de trabalho; correspondente à parte dos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE) no período 01/2004 a 12/2007, perfazendo o montante de R\$ 16.989,23 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), consolidado em 25/08/2008.

Narra o relatório que a autuada estava obrigada ao recolhimento direto do salário-educação até a competência 12/2006 [tendo sido lançada no 13888.003591/2008- 46].

- Destaca o relatório fiscal que os referidos abonos são identificados nas folhas de pagamento pelas rubricas "Abono 8% conf. Acordo", "Abono 10% conf. Acordo", "Abono 15% conf. Acordo" e "Abono 20% conf. Acordo".

Acrescenta o relatório fiscal ainda que o Anexo 1 do Auto-de-Infração 37.188.664-3 apresenta as diferenças entre os salários-de-contribuição considerados pela autuada e os considerados pela fiscalização para cada segurado.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 27/08/2008, a interessada, por seu mandatário (fl. 39), ingressou, em 10/09/2008, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 30/38, alegando em síntese que:

- a ampliação do conceito de remuneração para composição do salário-decontribuição viola o art. 110 do Código Tributário Nacional;

- os abonos pecuniários de ajuda de custo possuem caráter eventual e não englobam a remuneração mensal de seus funcionários, conforme prevê o art. 144 da CLT, não podendo servir de base de cálculo para recolhimentos previdenciários, conforme determina o art. 214 do Decreto nº 3.048/99;

- os abonos são frutos de uma convenção coletiva do trabalho, realizada entre os sindicatos das categorias envolvidas, tendo força de lei, conforme determinação constitucional; tal convenção coletiva do trabalho determina a desvinculação dos abonos da remuneração mensal dos trabalhadores.

DO PEDIDO

Requer que a notificação seja julgada improcedente.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 67/75, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O processo foi apensado ao processo nº 13888.003587/2008-88.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.365 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003590/2008-00

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O conceito de salário-de-contribuição está evidenciado no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, conforme transcrito a seguir:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

No entanto, o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, elenca, exaustivamente, as hipóteses de verbas pagas aos empregados isentas de contribuições previdenciárias.

Ressalte-se que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abono não integram o salário-de-contribuição quando expressamente desvinculados do salário por força de lei, conforme determina o artigo 28, parágrafo 9º alínea V, item "7", da Lei nº 8.212/1991, regulamentado na alínea "j", inciso V, do § 9º, do art. 214, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Assim, confira-se:

Lei nº 8.212/1991

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (incluído pela Lei nº 9.711, de 20111198).

Decreto nº 3.048/99

Art. 214.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V- as importâncias recebidas a título de:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

(...)

Ainda, salienta-se que, de acordo com o Parecer PGFN nº 2114/2011, *"o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária"*.

Sendo assim, necessário verificar se o abono pago pela recorrente atende aos requisitos previstos no mencionado na legislação, ou se, ao contrário, se trata de abono vinculado ao contrato de trabalho.

No caso, verifica-se que o "abono pecuniário de ajuda de custo" foi pago em diversas competências: 01, 11 e 12/2004 e 01, 11 e 12/2005, 01 e 11/2006 e 11/2007. Ou seja, três vezes em 2004, três vezes em 2005, duas vezes em 2006 e uma vez em 2007.

Portanto, trata-se de pagamento realizado com habitualidade, não podendo ser considerado eventual.

Ademais, o valor do abono é relacionado a remuneração dos empregados, sendo um percentual desta, 8%, 10%, 15% ou 20%, a depender do ano da convenção coletiva. Desse modo, entende-se que o abo pago está vinculado ao salário.

Por tais razões, entendo que o pagamento de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, vinculado ao salário e pago com habitualidade, integra o salário-de-contribuição, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições a terceiros (outras entidades).

Multa.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta) PGFN/RFB nº 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.365 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003590/2008-00